



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012962-42.2014.815.0000.**

**Agravante** : *Maria do Rosário Leite da Silva.*

**Advogado** : *Merycles Soares Brandão.*

**Agravado** : *Município de Imaculada.*

**Advogado** : *Newton Nobel Sobreira Vita.*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE GASTOS PARA O ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. LEI 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 1º, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- É vedada a concessão de tutela antecipada em desfavor do Poder Público que vise a equiparação e/ou concessão de vantagens a servidores. Precedentes do STJ.

- “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos*”.(REsp 311391/PR. Rel. Herman Benjamin. J. Em 26/05/2009).

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Maria do Rosário Leite da Silva** contra decisão do Juízo de Direito da Comarca de Água Branca, que, nos autos da **Ação/Reclamação de Cobrança de Adicional de Insalubridade**, ajuizada em face do **Município de Imaculada**, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora, servidora pública municipal, buscava assegurar a implantação em seu contracheque de adicional de insalubridade.

Alega a agravante, em síntese, que ocupando o cargo de Gari, exerce atividade insalubre, fazendo jus ao respectivo adicional em seu percentual máximo, 40% (quarenta por cento), nos termos da NR nº 15 – Anexo 14.

Aduz, contudo, que não obstante todas as provas juntadas aos autos e preenchimento dos requisitos autorizadores (fumaça do bom direito e perigo na demora), o Magistrado a quo indeferiu o pleito liminar.

Em vista de tais considerações, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, unicamente para que lhe seja assegurada o direito à percepção do adicional em comento.

Pleito liminar indeferido (fls. 38/40).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 47/48.

Contrarrazões recursais às fls. 49/61.

A Procuradoria de Justiça deixou de se pronunciar no mérito, ante a inexistência de interesse público (fls. 70/73).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Prefacialmente, cumpre asseverar que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Diploma Processual Civil, pelo que o conheço.

Como relatado, o recorrente pleiteia, mediante a concessão de liminar, a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito liminar, por meio do qual a autora, servidora pública municipal, buscava assegurar a implantação em seu contracheque de adicional de insalubridade.

Compulsando o caderno processual, constata-se, desde logo, não merecer guarida as alegações da agravante contra a decisão do magistrado *a quo*.

Como é cediço, a antecipação de tutela, para ser concedida, exige o preenchimento dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar.

Examinando o disposto inserto no dispositivo legal mencionado, extrai-se que, embora a palavra “poderá” indique faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do julgador conceder o pleito antecipatório, desde que preenchidos os seus pressupostos, não lhe sendo lícita a escolha de concedê-la ou negá-la pura e simplesmente.

É certo que os traços do bom direito, para servirem de supedâneo à concessão da tutela de urgência, hão de ser vislumbrados de plano, sem necessidade de maior incursão no mérito da causa.

Entretanto, no caso em tela, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, veda o seu deferimento quando implicar em aumento de gastos do Poder Público, vejamos:

*“Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1.964, no artigo 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1.966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1.992”.*

A Lei nº 8.437/92, por sua vez, estabelece que:

*“Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.*

A Lei do Mandado de Segurança disciplina no § 2º do seu art. 7º que:

*“Art. 7º.  
(...)  
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a*

*extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."*

Após essas considerações, infere-se claramente que o pedido de antecipação de tutela, tal qual formulado pelo promovente, encontra expressa vedação na Lei nº 9.494/97, a qual proíbe a sua concessão contra a Fazenda Pública quando implicar em reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como em pagamento de qualquer natureza.

Nessa esteira, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97."(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1334257/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 27/08/2013). (grifo nosso).*

E,

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.**

*1. Trata-se de demanda ajuizada com o fito de reparação de galeria pluvial danificada, bem como do dano material ante a responsabilização objetiva do Município de Curitiba.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de*

***Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos.***

***3. Recurso Especial não provido.” (REsp 311391 / PR. Rel. Herman Benjamin. J. em 26/05/2009). (grifo nosso).***

Assim, a meu sentir, agiu acertadamente o magistrado de primeira instância ao indeferir o pedido, tendo em vista o fato de pleitear o agravante o deferimento de tutela antecipada para fins de pagamento de verba de gratificação, o que é vedado pela legislação.

Utilizando-se do mesmo raciocínio, também já se manifestou esta Corte de Justiça:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO, EM SEDE DE LIMINAR, DE CONCESSÃO DE AUMENTO, EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRONUNCIAMENTOS REITERADOS DO STJ. DESPROVIMENTO. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. ” (REsp 900672/rn, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008). (TJPB; AI 200.2012.107616-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 18/07/2013; Pág. 13).***

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-TRANSPORTE. MANDATO CLASSISTA. SUPRESSÃO. DECRETO MUNICIPAL. IRRESIGNAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. EQUIPARAÇÃO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não cabe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando a***

*pretensão visar à reclassificação, equiparação, concessão de aumento e/ou extensão de vantagens a servidores públicos, nos termos da Lei”. [...]. (TJPB; AI 999.2013.001086-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/10/2013; Pág. 12).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DESPESA À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.494/97. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - A Lei nº 9.494/97, em seu art. 2º-B, estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando esta objetivar reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. - O relator, nos termos do art. 557, caput do código de Processo Civil, negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente”. (TJ/PB, Processo nº00120120084452001. Rel. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª câmara Cível, j.em 30/07/;2012).*

Ante o exposto, com espeque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Julgadora, utilizo-me do art. 557, §1-A, do CPC, para, monocraticamente, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo incólume o decreto judicial atacado.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 8 de janeiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**